PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINSTRATIVO Nº 155/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP - Nº 9/2023-081FMAS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PANIFICADOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ.

SINTESE

Seguindo o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, esta assessoria foi instada a se manifestar nos presentes autos. Ressaltando-se preliminarmente, que apesar do objeto do parecer jurídico estar definido no dispositivo retromencionado, há de se cotejar os elementos sobre a formação do processo em si. Processo este, que tem como objeto a eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios panificados destinados a atender as demandas do município de Tucumã.

Destarte, para que a valoração do edital e minuta de contrato, possa ser realizada de maneira mais eficiente e adequada. Isto posto, verificando a justificativa apresentada, encontramos e transcrevemos *in verbis*, o seguinte:

"Justifica-se que a Gestão Pública tem a função de garantir aos seus servidores os pré-requisitos essenciais ao desempenho de suas atribuições, a contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches visa atender as demandas das atividades desempenhadas pelos departamentos e setores que integram este órgão, para os quais os servidores necessitam dedicar mais tempo ao trabalho no cumprimento de metas ou executar serviços e ou atendimentos em sistema de dedicação integral.

Além do que, a Administração Municipal promove inaugurações, cursos, treinamentos, palestras, encontros e outros diversos eventos para os quais necessita do fornecimento de bolos, salgados e lanches para que possam ser ofertados aos participantes, justificando a contratação de empresa especializada nesse seguimento.

As contratações são necessárias para viabilizar a manutenção contínua e ininterrupta das ações executadas pela Gestão Municipal garantindo que os serviços e atendimentos cheguem ao cidadão, conforme as prerrogativas da legislação vigente e anseios da sociedade. Por essa razão, a contratação em questão é de extrema necessidade para o desenvolvimento de um trabalho de qualidade, com agilidade e tempo hábil, beneficiando a todos os envolvidos no processo de prestação de serviços e atendimento à comunidade."

Como razões para a fundamentação e motivação escolhida, encontramos:

"A opção pela adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP, para esta licitação, deve-se ao fato de este sistema ser um forte aliado aos princípios da eficiência e da economicidade, por ser um procedimento que resulta em vantagens à Administração, descomplicando procedimentos para aquisição de materiais, reduzindo a quantidade de licitações, propiciando e facilitando um maior número de ofertantes, inclusive a participação das pequenas e médias empresas, enxugando os gastos do erário, por registrar preços e disponibilizá-los por um ano em Ata para quando surgir a necessidade, executar o objeto registrado, sem entraves burocráticos, entre outras vantagens. Assim, buscamos enquadramento no Decreto nº 7.892/13, artigo 3º, inciso III:

"Art. 3°. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

IV – Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração."

Será adotado o Sistema de Registro de Preços, haja vista a conveniência aquisição dos materiais com previsão de serem de forma parcelada conforme a necessidade, visando minimizar os riscos de desabastecimento e reduzir os custos necessários. Pois, esse possui uma vasta gama de vantagens, principalmente ao permitir a evolução significativa do planejamento das atividades.

Ademais, a opção pelo Sistema de Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico, é a mais viável, pois possui características vantajosas para a administração pública, por exemplo o fato da existência de facultatividade na contratação do objeto licitado, sendo assim, a Administração tem a discricionariedade de agir conforme suas necessidades, podendo flexibilizar suas despesas, com a devida adequação aos recursos disponíveis.

Nesse sentido, justifica-se ainda a motivação para utilização do Sistema de Registro de Preços em razão da demanda ser eventual e futura, sendo utilizado o registro de acordo com a necessidade dos materiais demandados, levando em consideração o uso constante e necessário. Outro ponto que merece destaque é o emprego de recursos financeiros somente para o atendimento imediato da demanda."

"Consigne—se que a Ata de Registro nº 20220483 referente ao SRP Pregão Eletrônico nº 9/2022-034PMT, que teve a validade expirada em 02 de setembro do corrente ano, desse modo, se faz mister, nesse momento temporal, realizar os atos relativos à nova licitação para a manutenção na continuidade do fornecimento de lanches para toda a Administração."

Por fim, no que tange o quantitativo e preço, receberam a seguinte justificativa:

"A quantidade estimada foi calculada com base no consumo médio dos produtos nos exercícios anteriores e no planejamento estratégico de gestão para os próximos 12 (doze) meses."

"O preço estimado para a contratação foi obtido através de Mapa Comparativo de Preços, levando-se em consideração as pesquisas no Portal Banco de Preços, Porta do Tribunal de Contas do Estado do Pará e de mercado com empresas do mesmo ramo de atividade, tendo-se como valor total estimado, após cálculo da média a importância de R\$ 2.332.306,38 (dois milhões e trezentos e trinta e dois mil e trezentos e seis reais e trinta e oito centavos). Os recursos para a referida contratação serão provenientes dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de Tucumã, conforme dotação orçamentária constante nos autos."

Todos estes elementos, servem de referência para a elaboração das peças a serema analisadas neste ato, destacando-se que com o pedido, além de ter sido encaminhado a minuta de edital, minuta de contrato, também o foram todos os demais anexos que compõe o processo. Assim, para que a emissão de parecer pudesse contemplar todas as peculiariedades e detalhes que revestem o caso. Este é o breve relatório.

EXAME

Ante ao exposto, considerando pelas citações colhidas e constantes nos autos, entendemos que a motivação e demais cautelas para formação de processo como o presente, foram preenchidas de maneira farta e robusta pela gestão. No mérito, mister enfatizar de igual sorte, que a análise ora realizada é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n° 8.666/93, pela Lei n° 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14. No mérito, sobretudo considerando-se a robusta justificativa colecionada nos autos, entendemos que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico do tipo menor preço por item, com amparo no Decreto 10.024/19, possibilitando assim, uma maior participação das licitantes interessadas.

Isto posto, vejamos o que dispõe a legislação:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal."

(...)

"§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse."

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais n° 8666/93, pela Lei n° 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a informação de atendimento às necessidades municipais, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, e Decreto 10.024/2019. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Registre-se que constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços e a Minuta do Contrato, estão em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4°, V da Lei nº 10.520/2002.

Ante a todo o exposto, encerrada a análise dos fatos e documentos, esta assessoria entende que as minutas se encontram perfeitamente adequadas à lei. De igual sorte, toda a documentação e trâmites necessários foram observados, pelo que opinamos pela regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO SRP - PROCESSO N.º 9/2023-081FMAS, para que sejam produzidos seus efeitos legais. São os termos.

Tucumã-PA, 09 de novembro de 2023.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 8561 Assessoria Jurídica